



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

PROCESSO	2.231-4/2012
INTERESSADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU – VANDERLEI LUIZ AGUIAR
ASSUNTO	: PEDIDO DE RESCISÃO - REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR	: VALTER ALBANO DA SILVA

RAZÕES DO VOTO

Nos termos da Resolução Normativa 14/07, deste Tribunal, o mérito do Pedido de Rescisão está limitado às hipóteses taxativamente descritas no seu art. 251, e somente tem cabimento quando:

- I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III. Houver erro de cálculo ou erro material;
- IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- V. Violar literal disposição de lei;
- VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

O fato do dispositivo trazer hipóteses restritivas, impede que se faça uma interpretação extensiva com o fim de dar provimento ao pedido de rescisão, da mesma forma que impossibilita seu uso para corrigir eventual injustiça em julgamento.

Diferente dos recursos em geral, que de regra, admitem uma ampla



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

reanálise de todos os fatos e provas produzidas no processo, o pedido de rescisão só admite a rediscussão de matérias expressamente debatidas no acórdão rescindendo, com o apontamento objetivo dos vícios que autorizam a rescisão.

O entendimento jurisprudencial sobre qual a matéria que pode ser discutida em rescisórias é expresso e pacífico no seguinte sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO SE CONFUNDE COM RECURSO. Os argumentos expostos na inicial da ação rescisória devem atacar especificamente os fundamentos que motivaram a decisão rescindenda. Inviável a ação rescisória para rediscutir o objeto da reclamação, envolvendo argumentação própria para ser rediscutida pela via recursal. Ação rescisória não é sucedâneo de recurso. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TST - ROAR: 6566627520005025555 656662-75.2000.5.02.5555, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Data de Julgamento: 03/04/2001, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais,, Data de Publicação: DJ 04/05/2001).

No caso dos autos, a alegação é de que existe **erro material** no Acórdão, o que, a princípio, justificaria a rescisão do julgado, com base no inciso III, do artigo 251, da Resolução Normativa 14/07. Entretanto, o fundamento apresentado no pedido – *condenação sem provas* - não se amolda à previsão legal, uma vez que o erro material, segundo a melhor jurisprudência, consiste em erro facilmente detectável e corrigível, e que, por isso mesmo, não interfere no mérito discutido no processo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO E ERRO MATERIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. I - Nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, o erro de fato consiste no reconhecimento de fato inexistente ou na negação de um fato realmente ocorrido, relevantes para o julgamento da lide. II - O erro material, por sua vez, consiste em simples inexatidão material, advinda de erro datilográfico ou outro lapso facilmente identificável e corrigível a qualquer tempo, mesmo de ofício. III - Ação rescisória não se presta a corrigir erro material. IV - Carece de interesse processual o autor que propõe ação rescisória para corrigir erro material, tanto mais se o mesmo já se encontra sanado. V - Processo extinto, sem exame do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. (TRF-2 - AR: 9202212910 RJ 92.02.21291-0, Relator: Desembargador Sebastião de





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

ANTONIO CRUZ NETTO, Data de Julgamento: 23/03/2000, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJU – Data::06/04/2000).

O requerente, alegando erro material, busca na verdade, trazer novas provas aos autos, não sendo este um dos motivos autorizadores de pedido de rescisão.

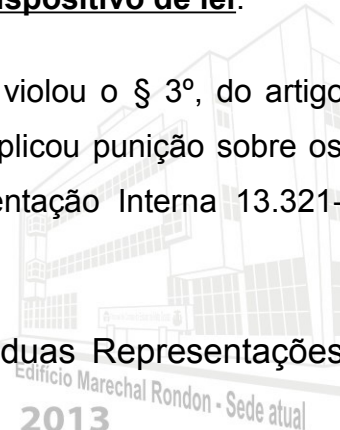
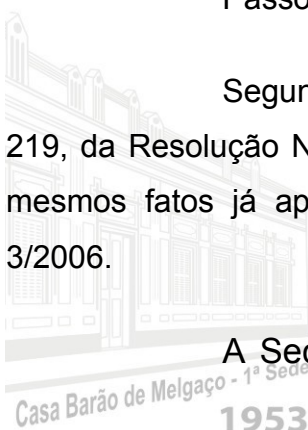
Conforme entendimento da Secex, do Ministério Público de Contas e do relator da representação interna, a manutenção das irregularidades e a conseqüente condenação do requerente decorreram da sua própria omissão, uma vez que foi citado e notificado para se manifestar e apresentar documentos, no entanto, nas fases processuais adequadas, de defesa e de recurso, optou por permanecer inerte, deixando de juntar aos autos as medições, as liquidações, os pagamentos, e a prestação de contas que demonstrariam a regularidade da execução do contrato 20/06.

Observa-se, portanto, que não se trata de mero erro, de simples inexatidão no julgado. Nas palavras do ilustre Procurador Geral Substituto Getúlio Velasco Moreira Filho, não houve no acórdão “*engano proveniente de manifesto equívoco ou descuido do prolator no que se refere à redação escrita ou cálculo*”, e portanto, não se caracterizou o erro material alegado pelo requerente, razão pela qual **rejeito esse fundamento para fins de provimento do pedido de rescisão.**

Passo a analisar se houve **violação literal de dispositivo de lei.**

Segundo o recorrente, o Acórdão rescindendo violou o § 3º, do artigo 219, da Resolução Normativa 14/07, deste Tribunal, porque aplicou punição sobre os mesmos fatos já apurados, julgados e punidos na Representação Interna 13.321-3/2006.

A Secex esclarece que, muito embora as duas Representações





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

recaiam sobre o procedimento licitatório tipo Carta Convite 6/06, que originou o Contrato 20/06, as irregularidades analisadas em cada processo são distintas.

Na Representação Externa **13.321-3/06**, foi apurado o cometimento de fraudes e de desvios de dinheiro público. Na conclusão do relatório técnico, foram apontadas 3 (três) irregularidades: **1. fraudes nos processos licitatórios destinados à construção de duas salas de aulas no Distrito de Santo Antônio de Fontoura, da Escola Indígena Tuba Tuba, da praça municipal de São José do Xingu e do PSF Padrão, (...); 2. Desvio de dinheiro público mediante superfaturamento de obras (...); 3. Recebimento pelo irmão do Prefeito, de quantia em dinheiro repassada pelo empreiteiro contratado pela Prefeitura, (...).**

Já na Representação Interna **8.649-5/08** - *cujo acórdão é objeto do presente pedido de rescisão* - foram apuradas as seguintes irregularidades: **1. ausência do procedimento licitatório Carta Convite 06/2006; 2. não apresentação da ART que deveria ser expedida pelo CREA-MT; 3. ausência de medições, liquidações e pagamentos; e 4. ausência da prestação de contas.**

Analisando ambas as Representações, observa-se facilmente que, apesar de as irregularidades recaírem todas sobre o mesmo procedimento licitatório, os fatos representados são absolutamente distintos, e por isso mesmo, não há que se falar em dupla punição.

Assim, não havendo violação do § 3º, do artigo 219, da Resolução Normativa 14/07, também **rejeito esse fundamento do pedido de rescisão.**

Como último argumento, o requerente alega que o Acórdão foi proferido com **inobservância do princípio da razoabilidade** ao condená-lo por não ter respeitado o prazo de 5 dias entre a abertura do certame e o recebimento do convite de uma das empresas concorrentes. Segundo ele a falha não enseja a condenação.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Rejeito de plano esse fundamento, uma vez que a punição foi aplicada pelo conjunto de irregularidades, e não apenas pelo desrespeito ao prazo previsto na Lei 8.666/93. Conforme já mencionado, as hipóteses de cabimento de rescisão são taxativas e o pedido de rescisão, tal como previsto nas normas deste Tribunal, não pode ser usado para reparar eventual injustiça do julgado.

VOTO

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer 6.017/13, do Ministério Público de Contas, elaborado pelo Procurador Geral Substituto, Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO pela improcedência do presente Pedido de Rescisão, uma vez que não foram constatados os vícios alegados pelo requerente nem violação aos incisos III e V do art. 251, da Resolução Normativa 14/07 – RITCE**, mantendo-se inalterado o Acórdão 138/2010, do Processo 8.649-5/08.

Cuiabá/MT, 4 de outubro de 2013.

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator

